



FUNCEF Fundação dos Economiários Federais

REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMOS NA MODALIDADE CREDPLAN FUNCEF

Capítulo I – DA FINALIDADE

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de empréstimo pela Fundação dos Economiários Federais (“FUNCEF”) aos participantes ativos, autopatrocinados e assistidos (aposentados e pensionistas) da FUNCEF vinculados aos seus planos de benefícios (“Participante”).

Art. 2º - A FUNCEF poderá conceder empréstimos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes, nos termos e condições deste Regulamento e do Contrato de Mútuo celebrado entre a FUNCEF e o Participante, conforme as seguintes modalidades abaixo elencadas:

- I. Contrato de Mútuo, na modalidade CredPlan – Fixo;
- II. Contrato de Mútuo, na modalidade CredPlan – Variável;
- III. Contrato de Mútuo, na modalidade CredPlan – 13º Fevereiro;
- IV. Contrato de Mútuo, na modalidade CredPlan – 13º Novembro.

Parágrafo Único - Todos os Contratos de Mútuo conterão, obrigatoriamente, cláusula de consignação da reserva de poupança em cumprimento, inclusive, ao artigo 23, §1º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Art. 3º - A Diretoria Executiva poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões e alterar prazos, taxas e valores máximos de novos empréstimos para cada modalidade e/ou para cada plano de benefícios, mediante comunicação aos participantes.

Capítulo II – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º - O percentual dos recursos garantidores destinado à carteira de empréstimo da FUNCEF será definido anualmente em sua respectiva Política de Investimentos, respeitados os limites e as condições estabelecidos pela legislação pertinente aplicada às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Art. 5º - A concessão de empréstimos aos participantes será suspensa quando o montante emprestado atingir o percentual de alocação estipulado na Política de Investimentos do seu respectivo plano de benefícios.

Capítulo III – DA HABILITAÇÃO

Art. 6º - Será habilitado para concessão dos empréstimos pela FUNCEF o Participante que satisfizer os requisitos seguintes:

- I. possuir vínculo contributivo com qualquer dos planos de benefícios da FUNCEF;
- II. estar adimplente com as contribuições previdenciárias ordinárias ao plano de benefícios;
- III. possuir margem consignável disponível na data da concessão;
- IV. ter solicitado empréstimo até o valor limite estipulado pela Diretoria Executiva



- da FUNCEF, observado o Capítulo VI deste Regulamento;
- V. não estar em litígio envolvendo os contratos de financiamento habitacional e de empréstimos decorrentes de inadimplência com a Fundação;
 - VI. ter realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao plano de benefícios a que estiver vinculado;
 - VII. entregar toda a documentação exigida neste Regulamento para a concessão do empréstimo, bem como outras eventualmente solicitadas pela FUNCEF;
 - VIII. inexistir pendências acerca dos requisitos e documentos descritos neste Regulamento.

§ 1º - Não se aplica o disposto nos subitens “III” e “IV” nos casos em que o valor contratado a título de mútuo se destinar à liquidação do saldo devedor total nas carteiras de empréstimo e financiamento habitacional da FUNCEF, conforme regras estipuladas pela Diretoria Executiva.

§ 2º - O empréstimo somente será concedido se houver disponibilidade de recursos pela FUNCEF, na forma da legislação aplicada às EFPC e à Política de Investimentos da FUNCEF.

§ 3º - A concessão de empréstimo é de mera liberalidade da FUNCEF, ainda que o Participante preencha os requisitos de habilitação descritos.

Art. 7º - A FUNCEF poderá, baseada em avaliação cadastral, inclusive junto aos órgãos de restrição de crédito, não conceder empréstimo ao Participante.

Capítulo IV – DAS RESTRIÇÕES À CONCESSÃO

Art. 8º - É vedada a concessão de empréstimo ao Participante que:

- I. não possuir vínculos contributivos com qualquer dos planos de benefícios da FUNCEF;
- II. estiver na condição de Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou licenciado do plano de benefícios;
- III. estiver inadimplente em qualquer modalidade já contratada, exceto na hipótese de contratação do empréstimo na modalidade CredPlan – FIXO e VARIÁVEL para fins de liquidação do saldo devedor total nas carteiras de empréstimo e financiamento habitacional da FUNCEF, conforme regras estipuladas pela Diretoria Executiva; e
- IV. não atender aos requisitos de Habilitação, previstos neste Regulamento e no Contrato de Mútuo.

Capítulo V – DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 9º - A FUNCEF poderá conceder crédito de empréstimo ao Participante, observadas todas as condições previstas neste Regulamento e no Contrato de Mútuo.

§ 1º - A solicitação de empréstimo poderá ser realizada por meio físico ou por meio eletrônico, via *internet*, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Em caso de solicitação de empréstimo por meio físico, o Participante deverá enviar o Contrato de Mútuo e seus respectivos anexos devidamente preenchidos e assinados pelo Participante e por 02 (duas) testemunhas, com a devida rubrica em todas as páginas do contrato, incluindo as testemunhas.



§ 3º - O contrato físico deverá ser encaminhado à FUNCEF/matriz ou às Representações Regionais nos endereços disponíveis no site da FUNCEF.

§ 4º - Em caso de solicitação de empréstimo por meio eletrônico, via *internet*, o Participante deverá realizar a operação na plataforma de Autoatendimento da página da FUNCEF, utilizando login e senha pessoal intransferíveis.

§ 5º - As concessões pela *internet* serão formalizadas por meio de emissão de carimbo do tempo que informa data e hora legal, fornecidas pelo Observatório Nacional.

Art. 10º - A concessão de empréstimo para o Participante Autopatrocinado (“Autopatrocinado”) será realizada exclusivamente mediante solicitação por meio físico com o envio do Contrato de Mútuo e seus anexos, bem como conferência por parte da FUNCEF dos seguintes documentos:

- I. comprovante de renda dos 03 (três) últimos meses emitidos pela atual fonte pagadora;
- II. comprovante de renda dos 03 (três) últimos meses dos fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso, com renda compatível com o valor da parcela mensal pretendida;
- III. cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Autopatrocinado e dos fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso. A cópia do CPF somente será exigida se o número de inscrição não constar no RG;
- IV. cópia do comprovante de residência do Autopatrocinado;
- V. cópia do comprovante de residência dos fiadores;
- VI. anexo 3 do Contrato de Mútuo (Termo de Compromisso Participante Autopatrocinado) devidamente preenchido com a indicação obrigatória de 02 (dois) fiadores e respectivos cônjuges, se for o caso, e reconhecimento de firma em cartório, tanto dos fiadores e cônjuges quanto do Autopatrocinado.

§ 1º - As testemunhas que assinarão o Contrato de Mútuo deverão ser diferentes dos fiadores e do concessor, quando for o caso.

§ 2º - Excepciona-se da regra acima descrita, no que tange à indicação de fiadores e a obrigação do envio do Contrato de Mútuo em meio físico, os participantes empregados da patrocinadora Caixa Econômica Federal (“Patrocinadora CAIXA”) cedidos a outros órgãos para o exercício de cargo de direção.

Art. 11º - Será permitida a solicitação de empréstimos, por meio de instrumento de procuração pública lavrada em cartório ou particular, outorgada há menos de 2 (dois) anos e vigente, com firma reconhecida, contendo poderes específicos para a solicitação de empréstimo junto à FUNCEF.

Art. 12º - Para os casos de participantes tutelados ou curatelados, além da apresentação dos documentos previstos neste Regulamento, o tutor ou curador deverá apresentar certidão de inteiro teor do processo de tutela/curatela ou alvará judicial original, emitidos até 30 (trinta) dias da data de solicitação do empréstimo, contendo autorização judicial expressa para o tutor/curador contratar empréstimo em nome do tutelado ou curatelado.

Parágrafo Único – A regra acima também se aplica aos tutores natos.



Art. 13º - A concessão de empréstimo a participantes tutelados ou curatelados será realizada somente após análise da documentação entregue pelo tutor ou curador, desde que preenchidos todos os demais requisitos previstos neste Regulamento.

§ 1º - Para o Participante tutelado, será necessário o envio de cópia autenticada da nova certidão de nascimento do Participante menor, emitida em cartório há menos de 2 (dois) anos e vigente, cópia autenticada do RG e do CPF do tutor, bem como a certidão definitiva de tutela do menor.

§ 2º - Para o Participante curatelado, será necessário o envio de cópia autenticada do RG e do CPF do curador e do curatelado, bem como da certidão definitiva de curatela com prazo máximo de emissão de 2 (dois) anos e vigente, contado a partir da data de solicitação do empréstimo.

§ 3º - Para os participantes tutelados ou curatelados, não será aceita certidão provisória.

Art. 14º - Participante curatelado que reassumiu a capacidade civil deverá apresentar documentação comprobatória devidamente autenticada do levantamento da sua interdição.

Art. 15º - A FUNCEF poderá exigir, a seu critério e a qualquer tempo, cópia autenticada dos documentos previstos neste Regulamento.

Capítulo VI – DO LIMITE MÁXIMO DE CONCESSÃO

Art. 16º - Os valores máximos de concessão das linhas de crédito serão definidos e alterados a qualquer tempo pela Diretoria Executiva com base em estudos efetuados pela área técnica gestora do produto.

Parágrafo Único – O valor máximo permitido para a operação de crédito será disponibilizado por CPF.

Art. 17º - Para os participantes ativos e Autopatrocínados do plano de benefícios REB, além do limite indicado pela Diretoria Executiva, as concessões de empréstimos não poderão superar o valor resgatável líquido (descontado Imposto de Renda - IR) das contribuições vertidas ao plano de benefícios.

Parágrafo Único - Para os participantes ativos e Autopatrocínados dos demais planos, a Diretoria Executiva poderá estabelecer um valor intermediário de concessão, a partir do qual, não poderá superar o valor resgatável líquido (descontado IR) das contribuições vertidas ao plano de benefícios.

Art. 18º - Na modalidade CredPlan - 13º Salário o limite máximo para a antecipação de novembro e fevereiro, seguirá os seguintes critérios:

- I. Para a modalidade CredPlan - 13º Novembro:
 - a - Participantes ativos: até 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração base;
 - b - Autopatrocínados: até 25% (vinte e cinco por cento) do salário de participação; e
 - c - Participantes assistidos: até 25% (vinte e cinco por cento) da soma do benefício FUNCEF e do benefício oriundo do Instituto Nacional de Seguro



Social - INSS, se pago por meio da folha de benefícios FUNCEF, no mês da solicitação da concessão.

- II. Para a modalidade CredPlan - 13º Fevereiro:
- a - Participantes ativos: até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração base;
 - b - Autopatrocinados: até 35% (trinta e cinco por cento) do salário de participação;
 - c - Participantes assistidos: até 35% (trinta e cinco por cento) do benefício FUNCEF.

Art. 19º - Para o cálculo do valor bruto de concessão do empréstimo será considerado, além do limite máximo, o valor da margem consignável disponível do Participante no ato da contratação, bem como o limite máximo estipulado pela Diretoria Executiva da FUNCEF.

§ 1º - O valor da margem consignável disponível corresponde ao comprometimento de renda mensal do Participante, informado pela fonte pagadora na data da contratação.

§ 2º - No caso de concessão a participantes assistidos, para composição da margem consignável disponível será considerado além do benefício FUNCEF, o benefício de responsabilidade do INSS, quando pago por meio do convênio CAIXA/INSS/FUNCEF.

§ 3º - No caso de Autopatrocinado, a margem consignável será calculada pela FUNCEF, com base no salário de participação no plano de benefício, devendo ser considerada a capacidade de pagamento do Autopatrocinado e dos fiadores a partir da análise da renda informada pela fonte pagadora nos últimos 3 (três) contracheques encaminhados pelo Autopatrocinado. Será considerado o menor valor para efeito de concessão de crédito.

Capítulo VII – DOS ENCARGOS E TRIBUTOS

Art. 20º - Incidirão sobre os saldos devedores dos empréstimos os seguintes encargos financeiros: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, juros, correção monetária, alíquota relativa ao Fundo Garantidor para Quitação de Crédito – FGQC, taxa administrativa, e outros tributos nos termos da legislação em vigor na data da operação.

Art. 21º - O IOF será cobrado nos termos da legislação em vigor na data da concessão do crédito.

Parágrafo único – Novos tributos poderão ser descontados do Participante a qualquer momento, conforme legislação em vigor na data da operação ou da novação.

Art. 22º - As taxas de juros das modalidades de empréstimos serão definidas pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva.

Art. 23º - O indexador utilizado para a correção monetária do saldo devedor é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE, com a defasagem de dois meses, para a modalidade CredPlan Variável - FUNCEF.

Art. 24º - O FGQC será utilizado para quitação do saldo devedor vincendo do empréstimo, em caso de falecimento do Participante.



§ 1º - Sobre o saldo devedor atualizado incidirá, mensalmente, o percentual constante na planilha de escalonamento para o FGQC, de acordo com a idade do Participante no vencimento das parcelas.

§ 2º - As alíquotas serão definidas pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva.

§ 3º - A primeira parcela do FGQC será cobrada no ato da contratação sobre o valor bruto do empréstimo, observada a idade do Participante naquela data.

§ 4º - Não será cobrada a parcela de FGQC junto com a última prestação gerada para o contrato quando do encerramento do prazo de amortização do contrato.

Art. 25º - A taxa administrativa será definida pela FUNCEF por meio de deliberação da Diretoria Executiva e incidirá sobre o valor bruto do empréstimo na data da concessão.

Art. 26º - Os juros, as alíquotas relativas ao FGQC e a taxa administrativa estarão dispostas no Contrato de Mútuo – Anexo 1.

Capítulo VIII – DA CONCESSÃO

Art. 27º - Os contratos físicos terão o prazo de 7 (sete) dias úteis para análise e efetivação da concessão no sistema corporativo da FUNCEF, contados da data de recebimento na FUNCEF/matriz.

Parágrafo Único – Para o Autopatrocinado, a efetivação do empréstimo dar-se-á após consulta aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Se houver alguma restrição cadastral, a concessão não será efetivada.

Art. 28º - As contratações efetuadas por meio da plataforma de Autoatendimento da FUNCEF serão efetivadas de forma online, caso não haja restrição.

Parágrafo Único – Após a efetivação da operação de crédito, o Participante receberá a confirmação do registro da operação no sistema corporativo da FUNCEF por meio de mensagem eletrônica no e-mail pessoal cadastrado na Fundação.

Art. 29º - Confirmada a operação pela FUNCEF, o crédito em conta bancária indicada pelo Participante será programado para até 3 (três) dias úteis após a efetivação do empréstimo no sistema corporativo da FUNCEF.

Parágrafo Único - A conta bancária para crédito do empréstimo deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Participante, mantida na CAIXA e cadastrada na FUNCEF, sendo vedada a indicação de conta salário.

Art. 30º - Eventual solicitação de cancelamento da concessão do empréstimo pelo Participante deverá ser realizada até a data de registro da operação no sistema corporativo e horário estipulado pela FUNCEF para encerramento diário das operações.

§ 1º - Na impossibilidade de solicitação de cancelamento até o prazo estipulado, o Participante poderá solicitar à FUNCEF o cancelamento do empréstimo e o débito do valor creditado em sua conta bancária, em até 05 (cinco) dias úteis após a data do crédito.



§ 2º - A solicitação de cancelamento obriga ao Participante a manter o saldo suficiente na sua conta bancária sob pena de o empréstimo não ser cancelado, hipótese em que todas as cláusulas do Contrato de Mútuo permanecerão em vigor.

§ 3º - Eventuais taxas bancárias, tributos e encargos decorrentes do cancelamento ou da operação serão de exclusiva responsabilidade do Participante.

§ 4º - O Participante que solicitar a concessão de empréstimo para cumprimento de ação judicial não poderá solicitar o seu cancelamento após a liquidação da dívida decorrente de empréstimo e/ou financiamento habitacional, anteriormente contraído pelo Participante junto à FUNCEF e que são objetos de ação judicial e/ou após a homologação do acordo judicial pelo Juízo em que tramita/tramitou a ação judicial.

Art. 31º - A FUNCEF poderá cancelar a concessão do empréstimo, independentemente de aviso prévio, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, antes da efetivação da operação, caso seja verificada qualquer irregularidade na concessão. Eventual cancelamento não acarretará qualquer ônus, encargo ou responsabilidade para a FUNCEF.

Art. 32º - A modalidade CredPlan - 13º Salário será disponibilizada nos seguintes períodos:

- I. CredPlan 13º Salário – Novembro: de 1º de março a 20 de outubro do ano corrente;
- II. CredPlan 13º Salário – Fevereiro: de 1º de dezembro do ano corrente a 20 de janeiro do ano seguinte.

Capítulo IX – DO PRAZO E PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

Art. 33º - O prazo máximo para amortização dos empréstimos concedidos aos participantes será definido pela Diretoria Executiva para cada modalidade disponível para concessão e informado na época da concessão do empréstimo.

Parágrafo Único – O prazo máximo para participantes pensionistas levará em consideração a data prevista de término do benefício FUNCEF.

Art. 34º - O vencimento das parcelas (prestação e FGQC) será no dia 20 (vinte) de cada mês ou no 1º dia útil subsequente, caso o vencimento ocorra em dia não útil.

Art. 35º - O débito das parcelas mensais dos participantes ativos da Patrocinadora FUNCEF e participantes assistidos será efetuado em folha de pagamento, ficando a critério da FUNCEF a cobrança em conta bancária do Participante.

Art. 36º - Para os participantes ativos da Patrocinadora CAIXA e os Autopatrocínados, o débito das parcelas mensais será efetuado em conta bancária do Participante.

Art. 37º - A critério da FUNCEF, o débito das parcelas mensais dos participantes da Patrocinadora CAIXA poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Art. 38º - Quando houver antecipação dos salários e proventos pela CAIXA ou pela FUNCEF, o vencimento das parcelas será na data definida para a antecipação, considerando o valor da parcela posicionado no dia 20 (vinte) do mês.



Art. 39º - Em casos de impossibilidade de cobrança em folha de pagamento, as prestações serão comandadas para débito na conta bancária do Participante.

Art. 40º - Quando o valor a ser debitado na folha de pagamento do Participante superar o valor da margem consignável, a FUNCEF poderá, a seu critério, efetuar a cobrança do valor residual na conta bancária do Participante.

Art. 41º - No ato da contratação, o Participante concede autorização para realização de cobrança pela FUNCEF nos termos dispostos neste Regulamento.

Art. 42º - Para as modalidades CredPlan - 13º Fevereiro e CredPlan – 13º Novembro, a cobrança do empréstimo será realizada em parcela única, no dia 20 (vinte) do mês do pagamento do 13º Salário (fevereiro ou novembro) ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento ocorra em dia não útil.

Art. 43º - A conta bancária para débito deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Participante, mantida na CAIXA e cadastrada na FUNCEF, sendo vedada a indicação de conta salário.

Art. 44º - Será facultado ao Participante a suspensão temporária de pagamento de prestações, pelo período máximo de até 4 (quatro) meses corridos, do Contrato de Mútuo da modalidade CredPlan - Variável, mediante pedido expresso do Participante, observando as seguintes condições:

- I. pagamento de no mínimo 12 (doze) parcelas integrais e consecutivas;
- II. existência de margem consignável na data da solicitação da suspensão a fim de suportar o pagamento da nova parcela recalculada após o fim do período de suspensão;
- III. adimplência na carteira de empréstimos.

§ 1º - A operação acima não afetará o prazo de amortização contratado inicialmente, de modo que a cobrança das parcelas mensais será retornada no mês subsequente ao término do prazo de suspensão, considerando o saldo devedor na data de vencimento da parcela e o prazo de amortização remanescente.

§ 2º - O Participante poderá requerer nova suspensão, observado o pagamento de no mínimo 12 (doze) parcelas integrais e consecutivas, contadas da data do término da suspensão anterior, observadas as condições dispostas neste Artigo.

§ 3º - A solicitação de suspensão deverá ser recebida pela FUNCEF até o último dia útil do mês que antecede ao de início da suspensão.

§ 4º - A suspensão temporária do pagamento das parcelas não suspende a cobrança das parcelas referentes ao FGQC, a qual continuará sendo devida pelo Participante durante todo o período da suspensão solicitada.

§ 5º - Não será permitida a suspensão de parcelas de empréstimo ao Participante na situação de cancelado ou licenciado do Plano de Benefícios da FUNCEF e ao Participante na condição de Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 6º - Não será permitida a suspensão de parcelas de empréstimo para as modalidades CredPlan - 13º Fevereiro, CredPlan – 13º Novembro e Credplan – FIXO.

Art. 45º - Não será permitida a antecipação do pagamento das parcelas mensais por solicitação do Participante.



Capítulo X – DA AMORTIZAÇÃO PARCIAL E QUITAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO

Art. 46º - A amortização ou quitação antecipada do saldo devedor do empréstimo poderá ser requerida pelo Participante, a qualquer tempo, por meio da plataforma de Autoatendimento ou pelos canais de atendimento da FUNCEF, para pagamento via boleto bancário ou débito em conta bancária do Participante, respectivamente.

Parágrafo Único – A operação será processada pela FUNCEF no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, considerando-se o saldo devedor posicionado na data do efetivo pagamento.

Art. 47º - Na hipótese de solicitação da quitação antecipada do saldo devedor posteriormente ao envio da cobrança da parcela do mês, cujo débito não tenha sido confirmado, o empréstimo somente será considerado quitado após esta confirmação.

§ 1º - Quando solicitada a quitação antecipada, o valor da parcela de FGQC gerada no mês referente ao pagamento da quitação será deduzido do saldo devedor do empréstimo, sendo cobrado o valor proporcional do período até a data da quitação.

§ 2º - Quando solicitada a redução do prazo de amortização, as parcelas serão recalculadas, respeitando-se o limite da margem consignável disponível na data da operação, e adotadas as taxas de juros e do FGQC vigentes à época da contratação.

§ 3º - As parcelas mensais do empréstimo serão recalculadas a partir do mês subsequente à efetivação da amortização parcial do saldo devedor ou da redução do prazo de amortização.

Capítulo XI – DA NOVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 48º - Será facultada ao Participante que tenha contratado empréstimo junto à FUNCEF a realização de Novação do empréstimo, mediante solicitação expressa, por meio de um novo Contrato de Mútuo.

§ 1º - O novo empréstimo será regido pelas cláusulas do novo Contrato de Mútuo vigente na data da Novação.

§ 2º - A FUNCEF fica autorizada a promover a liquidação do saldo devedor do empréstimo anterior existente, deduzindo-o do valor de crédito do novo Contrato de Mútuo.

§ 3º - Haverá incidência de IOF nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Sobre o valor do crédito serão descontados os encargos previstos neste Regulamento.

§ 5º - Não será permitida a Novação do empréstimo antes do efetivo pagamento de 6 (seis) parcelas integrais e consecutivas do empréstimo anterior.

§ 6º - A Novação do empréstimo para participantes será realizada com base nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 7º - Para Novação, a FUNCEF poderá solicitar ao Participante apresentação de documentos atualizados.

Capítulo XII – DA INADIMPLÊNCIA DO EMPRÉSTIMO

Art. 49º - Serão considerados participantes inadimplentes na carteira de empréstimo aqueles que, após efetivada a concessão, não for constatado pela FUNCEF o pagamento das parcelas mensais quando de seus respectivos vencimentos.



Art. 50º - Em caso de inadimplência, serão cobrados os seguintes encargos, além dos listados no Capítulo XI:

- I. multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor nominal da prestação;
- II. juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, calculados sobre o valor nominal da prestação desde a data de vencimento até seu efetivo pagamento;
- III. correção monetária pelo indexador INPC/IBGE, calculada sobre o valor nominal da prestação desde a data de vencimento até o seu efetivo pagamento;
- IV. juros remuneratórios calculados sobre o valor da prestação corrigida, desde a data de vencimento até que ocorra o seu efetivo pagamento; e
- V. IOF complementar, nos termos da legislação em vigor na data de concessão do crédito.

Art. 51º - A FUNCEF poderá incluir os dados cadastrais do Participante nos órgãos de proteção ao crédito e no seu cadastro de negativados, caso identificada inadimplência, em sua totalidade ou por parcelas, quando dos seus respectivos vencimentos.

Art. 52º - Decorridos 90 (noventa) dias de inadimplência, a FUNCEF fica autorizada a promover a cobrança judicial da totalidade dos valores devidos e concedidos a título de mútuo.

Parágrafo Único - Em caso de procedimento judicial, o Participante, além do principal e dos encargos financeiros, arcará com as custas processuais, acrescidas de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

Capítulo XIII – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Art. 53º - O Contrato de Mútuo será rescindido e a dívida será imediata e antecipadamente exigível, nas seguintes hipóteses:

- I. inadimplemento por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- II. perda da condição de participante ativo, assistido ou Autopatrocinado, do plano de benefícios;
- III. suspensão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador em que este não mantenha sua condição de participante ativo ou Autopatrocinado do plano de benefícios;
- IV. portabilidade do direito acumulado no plano de benefícios;
- V. resgate de saldo total de conta do plano de benefícios, exceto na situação em que o Participante permanecer vinculado à FUNCEF em outro plano de benefícios, em razão de opção para o recebimento do benefício de aposentadoria;
- VI. requerimento da transferência do benefício INSS para fora do Convênio CAIXA/INSS/FUNCEF, caso a concessão do empréstimo tenha considerado, para efeitos de composição da margem consignável, o benefício de responsabilidade do INSS;
- VII. cancelamento do débito mensal da(s) parcela(s) programada(s) para o contrato de mútuo, realizada por parte do Participante junto à CAIXA, vinculada à conta bancária previamente cadastrada.



§ 1º - Na ocorrência do previsto nos subitens “IV” e “V” a FUNCEF fica desde já expressamente autorizada pelo Participante a efetuar previamente a dedução do saldo devedor total do Contrato de Mútuo para realização do resgate/portabilidade.

§ 2º - Caso o Participante solicite o resgate ou portabilidade das contribuições do plano de benefícios Novo Plano, porém permaneça vinculado à FUNCEF por meio do benefício de aposentadoria no plano REG/REPLAN Saldado, a FUNCEF fica desde já autorizada, em caráter irrevogável e irretroatável, a deduzir do valor líquido a ser resgatado/portado eventuais parcelas inadimplidas, acrescido dos encargos previstos no Contrato de Mútuo e neste Regulamento. Para os casos de resgate, fica autorizado o desconto na folha de pagamento do resgate ou em conta bancária, de titularidade do Participante a ser mantida na CAIXA.

Capítulo XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54º - O Participante fica obrigado a comunicar imediatamente à FUNCEF qualquer alteração em seus dados cadastrais indicados no Contrato de Mútuo e respectivos anexos.

§ 1º - O cadastro dos participantes ativos da CAIXA deverá ser atualizado na respectiva Patrocinadora. Para os participantes ativos da FUNCEF, participantes Assistidos e Autopatrocinados a atualização deverá ocorrer na própria FUNCEF.

§ 2º - Caso não haja comunicação de qualquer mudança de endereço, serão considerados como recebidos, para todos os efeitos, os avisos, as notificações, as cartas, comunicações e outras correspondências enviadas por meio eletrônico ou impressas para o último endereço do Participante cadastrado na FUNCEF.

§ 3º - Caso a conta bancária indicada para débito no Anexo 2 do Contrato de Mútuo não esteja em uso normal ou tenha restrições, o Participante fica obrigado a solicitar à FUNCEF alteração dos dados bancários.

§ 4º - A FUNCEF poderá agregar modificações nas condições de seus serviços, disponibilizando-as para o Participante no sítio www.funcef.com.br.

§ 5º - O Participante declara ter pleno conhecimento das cláusulas dispostas neste Regulamento, incluindo as taxas, impostos, juros e demais encargos incidentes sobre a operação de empréstimo, e compromete-se a cumpri-las nos termos e condições pactuados entre as partes.